



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.349.324 - GO (2012/0216534-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : ADAUTO DOS REIS CINTRA
ADVOGADOS : ANA PAULA CABRAL BARBOSA ANDRADE
MICHELLE CRISTIANE KANAN
AGRAVADO : MARCELO DINIZ RIBEIRO
ADVOGADOS : BEATRIZ AGNES E OUTRO(S)
WILSON RODRIGUES DE FREITAS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. COMERCIAL. CÉDULA DE PRODUTO RURAL. DESVIO DE FINALIDADE. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO PELO PRODUTO REFERIDO NO TÍTULO. POSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a ausência do prévio pagamento pela aquisição dos produtos agrícolas enunciados na Cédula de Produto Rural não constitui desvio de finalidade, não gerando a nulidade do título de crédito.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 1º de dezembro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.349.324 - GO (2012/0216534-4)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Cuida-se de agravo regimental manifestado por ADAUTO DOS REIS CINTRA em face da decisão de fls. 406/409 e-STJ, que deu provimento ao recurso especial interposto por MARCELO DINIZ RIBEIRO contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. NULIDADE DA CITAÇÃO. PRELIMINAR AFASTADA. CPR. REQUISITOS. ANTECIPAÇÃO DA VENDA DA SOJA. NÃO COMPROVAÇÃO. DESVIO DE FINALIDADE. 1. A exceção de pré-executividade admitida em nosso direito por construção doutrinária-jurisprudencial nos casos em que o juízo, de ofício, possa conhecer da matéria adstrita à higidez do título executivo, não submissa a lapso temporal, é meio hábil ao suprimimento da citação quando veiculada via comparecimento espontâneo. 2. Nos contratos de execução diferida no tempo, a exemplo da Cédula de Produto Rural (CPR) inexistente plausibilidade do direito à percepção da coisa negociada por meio de contrato de compra e venda para entrega posterior sem que seja efetuado o respectivo pagamento, na medida em que subentende o prévio recebimento pelo subscritor da contraprestação no ato da formalização do negócio. 3. Conceituada a cártula como compra e venda com pagamento antecipado, a ausência de repasse do numerário destinado ao custeio do empreendimento acarreta a resolução do ajuste tal qual pretendido pelo recorrente, pressuposta ofensa aos princípios da boa fé objetiva, equilíbrio econômico e função social do contrato, por não se prestar a fim diverso e estranho à sua institucionalização. Exegese do art. 1.092 do CC/1916 e 476 do vigente CC. 4. Assente o entendimento de que a Cédula de Crédito de Produto Rural (CPR) ostenta natureza de título causal defluente de uma operação de financiamento rural, vinculação que é de sua essência, não vige o princípio da abstração em relação à causa primária da obrigação, inferência que viabiliza exceção de direito pessoal oposta pelo emissor ligada à causa debendi. Intelecção do art. 10, inciso II, última parte, da Lei 8.826/94. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO.

O agravante sustenta que a Cédula de Produto Rural foi criada com a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

finalidade única e exclusiva de fomentação à atividade agropecuária, constituindo uma forma de empréstimo, e não forma de garantia contra futura variação do preço de sua produção.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.349.324 - GO (2012/0216534-4)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): A decisão agravada não merece reparos. O acórdão estadual destoa da jurisprudência desta Corte, firmada no sentido de que a ausência do prévio pagamento pela aquisição dos produtos agrícolas não constitui desvio de finalidade, não gerando a nulidade da Cédula de Produto Rural.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. DIREITO AGRÁRIO. CÉDULA DE PRODUTO RURAL (CPR). DESNECESSIDADE DE ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO DO PREÇO PELO PRODUTO, POR AUSÊNCIA DE DETERMINAÇÃO LEGAL. NECESSIDADE DE SE DAR AO TÍTULO SUA MÁXIMA UTILIZAÇÃO. EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO, PELO AGRICULTOR, DE QUE O PORTADOR DO TÍTULO NÃO PAGOU PELOS PRODUTOS NELE INDICADOS. POSSIBILIDADE, ANTE A AUSÊNCIA DE CIRCULAÇÃO DA CPR. MATÉRIA A SER APRECIADA EM PRIMEIRO GRAU CONSOANTE AS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA.

1 - A Lei 8.929/94 não impõe, como requisito essencial para a emissão de uma Cédula de Produto Rural, o prévio pagamento pela aquisição dos produtos agrícolas nela representados. A emissão desse título pode se dar para financiamento da safra, com o pagamento antecipado do preço, mas também pode ocorrer numa operação de 'hedge', na qual o agricultor, independentemente do recebimento antecipado do pagamento, pretende apenas se proteger contra os riscos de flutuação de preços no mercado futuro.

2- A Cédula de Produto Rural é um título de crédito e, como tal, é regulada por princípios como o da cartularidade e da literalidade, consubstanciando um título representativo de mercadoria. Para que ela possa desempenhar seu papel de fomento agrícola, é importante que se confira segurança ao negócio, garantindo que, no vencimento da cártula, os produtos por ela representados sejam efetivamente entregues.

3- O pagamento pela safra representada no título pode se dar antecipadamente, parceladamente ou mesmo após a entrega dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

produtos. Ele poderá estar disciplinado na própria Cédula de Produto Rural, mediante a inclusão de cláusulas especiais com esse fim, como autoriza o art. 9º da Lei 8.929/94, ou poderá constar de contrato autônomo, em relação ao qual a Cédula de Produto Rural funcionará como mera garantia.

4- A inexistência de obrigação de antecipar o preço não implica a desnecessidade de seu pagamento. É possível a emissão de uma Cédula de Produto Rural para pagamento futuro, e o posterior inadimplemento do sacado. Nessas situações, se o título não circulou, é possível ao emitente discutir a matéria em embargos à execução. Nas hipóteses em que tenha circulado a cártula, a obrigação cambial deve ser cumprida e a discussão quanto ao preço deve se travar mediante ação autônoma, entre as partes do negócio originário.

5- No processo em julgamento, não há elementos que possibilitem a aferição do pagamento pela safra. O contrato que o regulou não foi juntado aos autos. Salutar, portanto, a decisão do TJ/GO de anular a sentença que decidiu os embargos, possibilitando a produção de provas quanto à matéria.

6- Recurso especial conhecido e improvido.

(3ª Turma, REsp 1.023.083/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, unânime, DJe de 1º.7.2010)

Direito Agrário. Contrato de compra e venda de soja. Fechamento futuro do preço, em data a ser escolhida pelo produtor rural. Ausência de abusividade. Emissão de Cédula de Produto Rural (CPR) em garantia da operação. Anulação do título, porquanto o adiantamento do preço consubstanciaria requisito fundamental. Reforma da decisão. Reconhecimento da legalidade da CPR. Precedente.

1 - A Lei 8.929/94 não impõe, como requisito essencial para a emissão de uma Cédula de Produto Rural, o prévio pagamento pela aquisição dos produtos agrícolas nela representados. A emissão desse título pode se dar para financiamento da safra, com o pagamento antecipado do preço, mas também pode ocorrer numa operação de 'hedge', na qual o agricultor, independentemente do recebimento antecipado do pagamento, pretende apenas se proteger contra os riscos de flutuação de preços no mercado futuro.

2- A Cédula de Produto Rural é um título de crédito e, como tal, é regulada por princípios como o da cartularidade e da literalidade, consubstanciando um título representativo de mercadoria. Para que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ela possa desempenhar seu papel de fomento agrícola, é importante que se confira segurança ao negócio, garantindo que, no vencimento da cártula, os produtos por ela representados sejam efetivamente entregues.

3- O pagamento pela safra representada no título pode se dar antecipadamente, parceladamente ou mesmo após a entrega dos produtos. Ele poderá estar disciplinado na própria Cédula de Produto Rural, mediante a inclusão de cláusulas especiais com esse fim, como autoriza o art. 9º da Lei 8.929/94, ou poderá constar de contrato autônomo, em relação ao qual a Cédula de Produto Rural funcionará como mera garantia.

4- Inexiste abusividade na assinatura de promessa de compra e venda envolvendo safra agrícola, com fixação futura de preço. A determinação do preço em data futura não representa condição potestativa na hipótese em que é dado ao agricultor optar pela data na qual a operação será fechada. Referida modalidade de contratação representa importante instrumento à disposição do produtor rural, para planejamento de sua safra, disponibilizando-lhe mecanismos para se precaver contra oscilações excessivas de preço.

Recurso especial conhecido e provido.

(3ª Turma, Resp 910.537/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, unânime, DJe de 7.6.2010)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0216534-4 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.349.324 / GO

Números Origem: 201190632462 632466120118090000

EM MESA

JULGADO: 01/12/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA HILDA MARSIAJ PINTO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARCELO DINIZ RIBEIRO
ADVOGADOS : WILSON RODRIGUES DE FREITAS E OUTRO(S)
BEATRIZ AGNES E OUTRO(S)
RECORRIDO : ADAUTO DOS REIS CINTRA
ADVOGADOS : ANA PAULA CABRAL BARBOSA ANDRADE
MICHELLE CRISTIANE KANAN

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cédula de Produto Rural

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ADAUTO DOS REIS CINTRA
ADVOGADOS : ANA PAULA CABRAL BARBOSA ANDRADE
MICHELLE CRISTIANE KANAN
AGRAVADO : MARCELO DINIZ RIBEIRO
ADVOGADOS : WILSON RODRIGUES DE FREITAS E OUTRO(S)
BEATRIZ AGNES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.